

A. I. Nº - 206956.0009/17-6
AUTUADO - ROCHA COMERCIAL DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA ME
AUTUANTE - PAULO APARECIDO ROLO
ORIGEM - INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 06/04/2018

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0026-03/18

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. RECONSTITUIÇÃO DO CONTA CORRENTE FISCAL. OPERAÇÕES DECLARADAS. Imposto apurado nos termos da legislação do regime de conta corrente, mediante verificação fiscal das operações de entradas e saídas, tendo em vista a exclusão do regime diferenciado do Simples Nacional. Arguições da defesa insuficientes para elidir a infração. Indeferido o pedido de diligência. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2017, refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$124.645,34, acrescido da multa de 60%, relativo ao período de março a setembro, novembro e dezembro de 2014, imputando ao autuado a seguinte irregularidade:

Infração 01 – 02.01.18 - Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

“Falta de recolhimento do ICMS apurado nos termos da legislação do regime de conta corrente, mediante verificação fiscal das operações de entradas e saídas, tendo em vista a exclusão do regime diferenciado do Simples Nacional a partir de janeiro de 2013, conforme consta do Termo de Exclusão do Simples Nacional em anexo. Na apuração do imposto foram abatidos os valores da Antecipação Parcial recolhidos pela autuada, conforme demonstrativo anexo.”

Enquadramento Legal: Artigos 25 e 32, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 332, inciso I, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

Constata-se, que tempestivamente, o autuado apresentou impugnação ao lançamento, às fls. 33 a 38, quando apresentou o arrazoado de defesa relatado a seguir.

Inicialmente afiança haver cabimento da impugnação e elenca os dispositivos que afirma lhes dar sustentação, como também fundamenta sua assertiva quanto ao cumprimento do prazo para interpor a mesma.

Explica que, como a própria descrição dos fatos no presente auto de infração noticia, a Impugnante foi excluída do regime do SIMPLES NACIONAL em 15/06/2016, retroagindo seus efeitos para 01/01/2013, momento em que deveria ter migrado espontaneamente para o regime NORMAL com a adoção do conta-corrente fiscal para escrituração e apuração do ICMS. Porém, explica que também é certo que durante o período que operava sob a égide do Simples Nacional até o momento de sua exclusão, o contribuinte vinha recolhendo seus tributos na forma do Regime Simplificado de tributação.

Acrescenta que no período em que adotou o regime do SIMPLES NACIONAL, não escriturou a apuração e pagamento do ICMS na forma do regime do conta-corrente fiscal. E que nesse período, todas as suas aquisições de mercadorias vinham lastreadas por documentos fiscais sem o destaque de ICMS, porquanto recolhia e pagava seus tributos de forma concentrada no SIMPLES, de acordo com o faturamento ajustado.

Continua explicando que ao ser determinada a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL com data retroativa, houve a necessidade de se fazer a reconstituição de toda a sua escrita fiscal com base no regime do conta-corrente fiscal, com apuração mensal em livros e demonstrativos próprios dentro de um sistema de apuração que leva em consideração a apuração dos débitos, abatendo-se os créditos de ICMS das operações anteriores.

Esclarece, entretanto, que a adoção retroativa dessa metodologia, ao qual a Impugnante não estava adstrita, fez com que a escrituração dos livros e demonstrativos exigidos pelo Regime Normal fosse extremamente prejudicada, fazendo com que a empresa não levasse em consideração muitos dos créditos de ICMS resultantes das aquisições de mercadorias.

Entende que se faz necessária a revisão do Demonstrativo de Débito do autuante para ajustá-lo à realidade dos créditos pelas aquisições de mercadorias do contribuinte.

Explica que pelo volume de documentação diariamente produzida pela Autuada é impossível apenas à presente defesa cópia de todos os cupons fiscais, não-fiscais e dos relatórios gerenciais que demonstrariam a regularidade das operações e pede que, em homenagem ao princípio da verdade material, seja realizada uma diligência na matriz da empresa Autuada, local onde estarão disponibilizadas toda a documentação necessária para constatar a veracidade do quanto se alega, e neste sentido, cita e reproduz o inciso I, do Art. 150 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF.

Ao final, pede a recepção e o processamento da presente impugnação para que seja decretada a improcedência do presente Auto de Infração, determinando para os casos pertinentes a necessária diligência por Auditor estranho ao Feito.

O autuante, em informação fiscal, às fls. 45 a 47, inicialmente tece algumas considerações sobre seu entendimento quanto à postura do autuado.

Aduz que o sujeito passivo não solicitou a saída do regime do Simples Nacional, que não lhe cabia, e que o mesmo foi excluído de ofício do mencionado regime como consequência de investigações.

Relata que mesmo tratando-se de empresa flagrada sem qualquer recolhimento no período fiscalizado, concederam-se prazos bem dilatados para que pudesse cumprir obrigações que deveria ter cumprido anos atrás. Entende que os prazos eram suficientes para cumprir o solicitado pela Fiscalização, mas que não foi suficiente para resolver a desorganização contábil e fiscal em que se encontrava a empresa. Arremata que, quanto a esse fato não há nada que a Fiscalização pudesse ou possa fazer.

Quanto ao resultado constante no demonstrativo do conta corrente fiscal, explica que os dados foram extraídos da Declaração e Apuração Mensal do ICMS - DMA, às fls. 12 a 23, que são valores informados pelo autuado. Diz que não há nada a ser contestado nesta infração, pois todos os valores foram retirados de informações fornecidas pelo próprio contribuinte.

Quanto ao pedido de diligência por fiscal estranho ao feito, considera que não procede, tendo em vista que o levantamento fiscal e os documentos acostados aos autos, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, são suficientes e claros para análise do mérito da autuação.

Ao final, roga pela manutenção do Auto de Infração.

VOTO

O presente processo exige ICMS, em virtude da falta de recolhimento do imposto apurado nos termos da legislação do regime de conta corrente, mediante verificação fiscal das operações de entradas e saídas, tendo em vista a exclusão do regime diferenciado do Simples Nacional.

Compulsando os autos verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas

bases de cálculo, evidenciadas de acordo com demonstrativos detalhados do débito e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos.

O autuado em sua peça defensiva, não rebateu o levantamento fiscal realizado pelo autuante, limitando-se a argumentar que com sua exclusão do SIMPLES NACIONAL com data retroativa, houve a necessidade de se fazer a reconstituição de toda a sua escrita fiscal com base no regime do conta-corrente fiscal, e que a adoção retroativa dessa metodologia, fez com que a escrituração dos livros e demonstrativos exigidos pelo Regime Normal fosse extremamente prejudicada, fazendo com que a empresa não levasse em consideração muitos dos créditos de ICMS resultantes das aquisições de mercadorias. Dessa forma, entende que haveria necessidade de um diligência na matriz da empresa, onde estariam disponibilizadas toda a documentação necessária para constatar a veracidade do quanto se alega.

Todavia, não acolho a pretensão do sujeito passivo, haja vista que os elementos acostados aos autos se apresentam suficientes para formação do meu convencimento e decisão da lide, de acordo com o que prevê o art. 147, I, “a”, do RPAF/99. Ademais, conforme estabelece a alínea “b” do mesmo inciso do dispositivo acima citado, deverá ser indeferido o pedido de diligência quando for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos.

Por outro lado, para realizar o levantamento fiscal, verifico que o autuante se utilizou de documentos e informações fiscais prestadas pelo próprio sujeito passivo, a exemplo das DMA's (fls. 12 a 23), sendo que na apuração do imposto foram abatidos os valores da Antecipação Parcial, recolhidos pelo contribuinte.

Portanto, caso o autuado constate posteriormente que efetivamente tenha ocorrido erro em sua escrituração, fazendo com que a empresa não tenha lançado créditos de ICMS resultantes das aquisições de mercadorias, a mesma deve seguir o rito próprio para pedido de restituição de indébito, previsto no RPAF (arts. 79 a 83).

Do exposto, entendendo correto o procedimento fiscal, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206956.0009/17-6, lavrado contra **ROCHA COMERCIAL DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$124.645,34**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de março de 2018.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA